

|                    |                                         |
|--------------------|-----------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b> | 4.186-6/2011                            |
| <b>PRINCIPAL</b>   | SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER |
| <b>PROCEDÊNCIA</b> | SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER |
| <b>ASSUNTO</b>     | RECURSO ORDINÁRIO                       |
| <b>RELATOR</b>     | CONS. ALENCAR SOARES                    |

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 389/392-TCE) interposto com fulcro no arts. 64, inciso I da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 270, inciso I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), pelo Sr. LAÉRCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA, Secretário de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, visando à reforma do Acórdão nº 3.201/2011 (fls. 384/385-TC), que julgou Regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais da SEEL, aplicando-lhe multa de **22 UPF's MT** manutenção de duas irregularidades (itens 1 e 2) de natureza formal.

Em suas razões recursais o Recorrente sustenta que a primeira irregularidade: *a) a ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração*, não merece prosperar, vez que a Secretaria possui registros dos bens de caráter permanente e que o inventário físico financeiro foi anexado em sua defesa. Juntou documento às fls. 394 a 424/TC. O segundo apontamento em decorrência da Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (falta de transferências dos registros do veículo Toyota e Ônibus para SEEL) afirma que todas as providências que lhe competia foram tomadas, enviando Ofícios ao Detran e Sema pedindo emissão dos DUTs e o respectivo preenchimento, que não cabe àquela Secretaria tais providências.

Nos termos do art. 277, § 1º da Resolução nº 14/2007, o eminente Presidente deste Egrégio Tribunal proferiu juízo de admissibilidade às fls. 426/428-TC, conhecendo do recurso e recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Feito o sorteio automático, o recurso foi distribuído a este relator (fls. 429-TCE).

Em observância ao disposto no art. 139 da Resolução nº 14/2007, à Secretaria de Controle Externo da 3ª relatoria manifestou-se, às fls. 430/432-TCE, manifestou-se pela improcedência do recurso ordinário e manutenção das multas aplicadas ao gestor e demais termos do Acórdão nº 3.201/2011.

**O Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 434/439-TC por meio do parecer nº 7.188/2011, de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Recurso Ordinário, mantendo as determinações, sanções pecuniária e demais termos do Acórdão nº 3.201/2011.**

É o relatório.